



**ACORDÃO 05/2024**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:** 24.0.000001406-7

**PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO:** 23.0.000052174-4

**RECORRENTE:** Vale do Gravataí Participações LTDA

**CNPJ** 19.847.519/0001-38

**ASSUNTO:** RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU - Revisão de Lançamento

**CONSELHEIRO RELATOR:** Daniela Silveira Pontes Naconeski

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Grupo Julgador que negou provimento à impugnação interposta sob o protocolo nº 23.0.000052174-4, que tinha como objeto o lançamento de IPTU processado no expediente 46938/2023.

DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

O lançamento objeto do presente recurso foi efetuado a partir da constatação do Fisco Municipal de que o imóvel referente ao cadastro imobiliário nº 3.177 estava baldio, porém vinha sendo tributado como imóvel predial.

Identificada a incorreção no cadastro e a consequente tributação incorreta de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, foi atualizado o cadastro imobiliário e foram efetuados lançamentos complementares, referentes às diferenças entre os valores originalmente lançados e os efetivamente devidos nos exercícios 2018, 2019, 2020, 2021, 2022. O contribuinte foi notificado dos lançamentos em 17/10/2023.

O contribuinte, ora recorrente, protocolou impugnação contra o lançamento do imposto referente ao ano de 2018, pugnando pelo reconhecimento da prescrição por entender decorrido o prazo para cobrança de débitos de 2018 e requerendo o parcelamento da dívida

*Zamez*

*HP*



Continuação do acórdão 05/2024.....

referente aos demais exercícios. O parcelamento foi operacionalizado na forma requerida e, quanto à prescrição, foi negado provimento à impugnação.

**EMENTA: IPTU E TAXAS. Lançamento de Ofício. RECOLHIMENTO A MENOR. Prescrição. Não há irregularidade no lançamento complementar de ofício quando houver recolhimento a menor de IPTU e taxas. Prescrição não operada. Defesa de 1ª Instância conhecida e não provida.**

Recorre voluntariamente, reiterando o pedido pelo reconhecimento da prescrição.

#### MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA

O representante da fazenda, manifestou-se referindo confusão entre os institutos de prescrição e decadência, tratados respectivamente nos Arts 174 e 173 do Código Tributário Nacional. Afirmou que a emissão do Auto de Lançamento ocorreu dentro dos prazos legais e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 22/12/2023 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 09/01/2024. Observado o prazo de 20 dias estabelecido do Art. 83 da Lei nº 1.783/1977, o recurso deve ser conhecido, eis que tempestivo.

#### NO MÉRITO

O recorrente requer o reconhecimento de prescrição dos créditos tributários do exercício 2018, sob a alegação de que a cobrança estaria infringindo o Art. 174 do CTN, por não ter sido dado conhecimento dos débitos ao requerente,.

De pronto, há de se observar que ocorre a prescrição arguida no recurso quando a Fazenda Pública deixa de efetuar a **cobrança** do crédito tributário no prazo de cinco anos desde sua constituição. In verbis:

Código Tributário Nacional, Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Não há controvérsia sobre a notificação do contribuinte em outubro de 2023 acerca do lançamento complementar efetuado. Considerando-se que o crédito tributário referente à complementação

*paola*  
*J.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 05/2024.....

somente foi constituído no ano de 2023, com o procedimento ora analisado, **não há que se falar em prescrição.**

Por outro viés, levando-se em conta a obrigação de revisão dos atos da administração quando viciados, também é razoável que se verifique o respeito ao prazo para constituição do

crédito tributário. O lançamento complementar, amparado nos Arts. 149 do CTN e 19 da Lei Municipal 1793/1977 deve observar o prazo decadencial estabelecido pelo CTN para constituição do crédito tributário.

Código Tributário Nacional

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, considerando-se que o lançamento em discussão foi efetuado antes do transcurso de 5 anos contados do primeiro dia de 2019, também não houve decadência dos créditos de IPTU do exercício 2018.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e DESPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É o voto.

Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Elaine Cofcevicz, Paulo Amaro Massardo Miranda e Fernando da Silva de Vargas e Cristiano da Silva Vargas acompanharam o voto do relator, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

*2019*  
*H*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 05/2024.....

Canoas, 30 de julho de 2024.

Patrícia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

Daniela Silveira Pontes Naconeski  
Conselheira Relatora